TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000069-86.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: Felipe Daverson da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

FELIPE DAVERSON DA SILVA, qualificado nos autos,

foi denunciado como incurso nos art. 33, "caput", c/c o art. 40, inciso VI e art. 35, da Lei n. 11.343/06, porque, em síntese, no dia 27 de janeiro de 2018, às 23h00min, na Rua João Batista Marchesi, nº1200, Vale do Sol, e na Av. Santa Catarina, nº229, Jardim Tabaruã, ambos nesta Cidade e Comarca, com consciência e vontade para a realização de ato ilícito, em coautoria com o adolescente L.D. de A., com 17 anos de idade, guardava e tinha em depósito 32,60 gramas de "maconha", acondicionada 10 invólucros plásticos, e 2 unidades de LSD, acondicionadas em papel alumínio, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por se tratar de substância entorpecente que produz dependência física e psíquica, e que se destinavam ao tráfico.

Consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, apurou-se que o denunciado envolveu o adolescente L.D. de A., com 17 anos de idade na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prática do tráfico.

Consta, ainda, que, em circunstâncias de tempo e local incerto, porém antes da data supracitada, o acusado FELIPE DAVERSON DA SILVA se associou com o adolescente L.D. de A., com 17 anos de idade na data dos fatos, com estabilidade e divisão de tarefas, para a prática reiterada do tráfico de drogas.

É da denúncia, também, que policiais militares patrulhavam um conhecido local onde ocorre o tráfico de drogas, denominado Campo do Flamengo, quando avistaram o acusado correndo pela via pública em atitude suspeita. Consta que assim que o abordaram verificaram que o acusado trazia consigo um aparelho celular, evitando exibi-lo sob a alegação de que sua namorada estaria na posse da senha do aparelho.

Consta que os Policiais então se dirigiram até a residência da namorada de Felipe, localizada na Rua João Batista Marchesi, n.º1200, Vale do Sol, onde foram atendidos pelo adolescente L.D. de A., irmão da mesma e um tio e que após autorização do menor e de seu tio, foi analisado o telefone celular do adolescente, oportunidade em que se verificaram diversas conversas entre FELIPE e L.D. de A. acerca do tráfico de drogas.

Apurou-se, segundo consta, que, frequentemente, Felipe repassava 15 porções de "maconha" para que o adolescente vendesse, sendo que do valor arrecadado, o acusado recebia R\$100,00, e L.D. de A. ficava com R\$50,00.

É da denúncia que após diligências na residência do adolescente, logrou-se a apreensão de 08 porções de "maconha" dentro de uma pequena bolsa de nylon. Segundo consta, a droga apreendida fora repassada pelo acusado e tinha como destino o tráfico. Por sua vez, no guarda-roupas de L.D. de A. foram apreendidos R\$101,00, que segundo alegado seria oriunda do tráfico.

Narra a inicial, que, na sequência, em diligência na residência

de Felipe, localizada na Rua Santa Catarina, n°229, foi apreendida a quantia de R\$951,00 sobre um guarda-roupas. Na cozinha, sobre a geladeira, foram apreendidos 02 pontos de LSD, duas porções de maconha e uma faca com resquícios também de "maconha".

Segundo narrado, o acusado interrogado na Delegacia de Polícia confessou que realmente entregou drogas para seu cunhado, informou que costumava entregar 15 porções de maconha ou cocaína, sendo que as porções devem ser vendidas por R\$10,00. Disse que o adolescente ficava com R\$50,00 e repassava-lhe R\$100,00. No entanto, disse que a droga apreendida em sua residência tinha como destino o consumo pessoal.

É a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência de fls. 12/15, auto de exibição e apreensão de fls. 16/19; laudos de constatação de fls. 25/27, 28/30; laudo pericial toxicológico de fls. 61/63; laudo de averiguação de autenticidade de duas notas de R\$50,00 de fls 64/70; laudo pericial de resquícios de droga na faca de fls. 71/75; laudo do local dos fatos; laudo pericial de extração do conteúdo de aparelho celular de fls. 172/213; laudo de descrição do local (fls. 217/224); e, demais documentos.

Regularmente notificado (fls. 229), Felipe apresentou defesa prévia (fls. 233/237), aduzindo, em preliminar a inépcia da denúncia.

A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2018, ocasião em que foi rechaçada a preliminar levantada pela defesa.

Em audiências de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas, três comuns e duas de defesa, e, o réu foi interrogado (fls. 272/283).

Em alegações finais, o Dr. Promotor de Justiça requereu a procedência da ação penal, diante da comprovação da materialidade e autoria delitiva.

O Defensor, por sua vez, suscitou preliminar de nulidade da

perícia realizada no celular do acusado, desconsiderando-se como prova qualquer alusão a foto ou conversas. No mérito, bateu-se pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de pena mínima.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, consigno que, de fato, a perícia realizada no celular do réu é nula de pleno direito, posto que não precedida da necessária autorização judicial. Como se vê nos autos os celulares foram apreendidos no momento do flagrante e a Autoridade Policial de pronto solicitou o exame pericial de degravação (fls. 22/23), no entanto, referida solicitação não foi precedida da competente autorização judiciária.

Referida conduta não encontra respaldo no artigo 5^a, XII, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvada a hipótese de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial.

Portanto, o conteúdo das mensagens do aparelho celular estava protegido pelo sigilo telefônico, que compreende a transmissão, recepção ou emissão de imagens, caracteres, sons ou sinais, devendo ser desconsiderada a ilicitude de referida prova.

Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS
CORPUS. FURTO E QUADRILHA. APARELHO
TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA
PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE
MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA
INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5°, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5°, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos.(STJ, Habeas Corpus 89.981/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

Portanto, referida prova por ilícita deve se extraída dos autos.

Superada a questão, no mérito, o pedido é parcialmente

procedente.

Pelo princípio da persuasão racional, o conjunto probatório

amealhado não é suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime de tráfico de forma clara, como adiante se verá.

Com efeito. Com efeito, a materialidade delitiva não restou seguramente demonstrada nos autos, apesar do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletim de ocorrência de fls. 12/15, auto de exibição e apreensão de fls. 16/19; laudos de constatação de fls. 25/27, 28/30; laudo pericial toxicológico de fls. 61/63; laudo de averiguação de autenticidade de duas notas de R\$50,00 de fls. 64/70; laudo pericial de resquícios de droga na faca de fls. 71/75; laudo do local dos fatos; laudo de descrição do local (fls. 217/224); e, demais documentos. No entanto referidos indícios não são aptos a confirmar com a máxima certeza a destinação da droga.

De acordo com as declarações dos policiais militares, o réu estava em situação típica de tráfico, no momento da abordagem, mas após a abordagem com ele não foi localizado entorpecente, e toda a dinâmica se desenvolveu, na verdade, na busca pela senha do celular.

A testemunha PM Sargento Orlando, afirmou em Juízo que patrulhavam próximo ao Campo do Flamengo, quando avistaram Felipe; com ele foi apreendido um celular sobre o qual recaia uma suspeita de furto; o réu travou o celular; ele disse que quem sabia destrava-lo era a namorada, então foram até a residência dela, onde foram atendidos por um senhor e pelo adolescente Luan; Luan acabou por dizer que tinha droga em sua residência, no quintal, e o dinheiro (101 reais), que ele disse ser parte de venda de drogas e parte que ele tinha recebido da sua avó; ele disse que vendia droga trazida por Felipe, que lhe repassava 15 porções, sendo 10 para serem vendidas para ele e cinco para o adolescente; foram até a residência de Felipe, próxima e ali localizaram 02 pontos de LSD, 02 porções de maconha, 01 faca com resquícios de maconha e dinheiro que o réu confessou ser produto da venda de droga; Felipe admitiu a venda mas nada disse acerca do tempo que vinha realizando o tráfico ou sobre repassar drogas ao menor.

O PM Wanderson Gea, a seu turno, ratificou a versão de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

colega; narrou a abordagem de Felipe e a suspeita que recaiu sobre o celular; disse que foram até a casa de Luan e que ali Luan acabou por confessar o tráfico que exercia junto com Felipe a partir de drogas que recebia deste; confirmou a apreensão da droga (08 porções de maconha) e dinheiro com Luan, bem como a apreensão de LSD, duas porções de maconha e a faca com resquícios de droga na residência de Felipe; ainda, pouco mais de 900 reais em dinheiro; Felipe admitiu o tráfico de drogas em concurso com Luan; na residência de Felipe permaneceram do lado externo a irmã e o pai de Felipe, junto a Luan, todos do lado externo; Luan disse que o tráfico ocorria há cerca de três meses.

Ouvido em Juízo o adolescente Luan, afirmou que realmente os PMs foram até sua casa por conta do celular bloqueado; sua irmã, que morava com Felipe, saberia desbloquear, mas ela não estava na residência; não disse aos PMs que vendia drogas para Felipe; disse ao Delegado porque ficou com medo; levou os PMs até a casa de Felipe por exigência dos policiais.

Otávio, testemunha de defesa, limitou-se a dizer que o acusado é usuário de drogas, nada soube dizer sobre os fatos.

A testemunha de defesa Naiara disse que é amiga de Isabela, companheira do réu, afirmou que nada sabe sobre os fatos. Afirmou que Felipe trabalhou para sua mãe e para si em um mercado da família e que, recentemente, presta serviços para seu marido fazendo entregas de gás. Afirmou, ainda, que sabe que o acusado e Luan são usuários de drogas.

Interrogado na Delegacia, FELIPE afirmou que entregou drogas para seu cunhado; disse que costumava entregar 15 porções de maconha ou cocaína, sendo que as porções devem ser vendidas por R\$10,00; que o adolescente ficava com R\$50,00 e repassava-lhe R\$100,00; que a droga apreendida em sua residência tinha como destino o consumo pessoal.

Em juízo, negou a prática do crime. Afirmou que não autorizou o policial a ver o conteúdo de seu celular, disse que para saber se era roubado

bastava tirar a bateria, não havia necessidade de olhar o conteúdo. Disse que é usuário de drogas. Esclareceu que o dinheiro encontrado em sua residência é referente ao pagamento pelas entregas de gás e dos cortes de cabelo. Afirmou, ainda, que assinou os papéis na delegacia pois teve medo que algo acontecesse com a avó de sua mulher.

Encerrada a instrução, temos, portanto, que a ação penal improcede, pois não há prova segura para uma condenação.

Conquanto a apreensão da droga esteja demonstrada pelo auto de apreensão e os laudos periciais toxicológicos; a propriedade e a finalidade do entorpecente apreendido são incertas. Ademais a quantidade pequena de entorpecente não convence de que se destinasse ao tráfico, mas sim, realmente, ao consumo pessoal.

Com efeito, para se configurar a crime de tráfico, o agente precisa cometer um dos núcleos do tipo, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer droga ou matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação do entorpecente.

Na espécie, o acusado não transportava e nem trazia consigo qualquer entorpecente, estes foram localizados em locais diversos: 02 cápsulas de LSD e 10 (dez) cigarros de maconha, que não totalizavam 40 gramas da droga.

Assim, considerando a apreensão da droga, quantidade, variedade e forma de acondicionamento, bem como as demais circunstâncias que cercaram os fatos é evidente que as drogas não se destinavam a comercialização espúria.

Note-se, ainda, que em um dos locais revistados foi apreendida apenas uma faca que, periciada, constatou-se contaminada com resquícios de droga, não havia uma balança de precisão, ou qualquer outro petrecho que denotasse a mercancia. Nesse aspecto, por óbvio que usuário também tem que manipular a droga para consumi-la e a faca talvez seja usada para esse fim. Portanto, não se pode afirmar

categoricamente que a apreensão de uma faca com resquícios de maconha seja comprovação do tráfico. Resta a dúvida.

Na espécie, as declarações dos policiais, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não autorizam a condenação do réu pelo delito de tráfico de entorpecentes, mormente considerando que ele próprio e as demais testemunhas asseveraram que é usuário de entorpecente.

Na verdade, o conjunto probatório enfraquece a prova do alegado tráfico de entorpecente, que, aliado à negativa do réu, permite a desclassificação de delito de tráfico para o de porte de entorpecente, pois a mera apreensão do entorpecente não é suficiente para uma condenação, sendo imprescindível a prova de sua destinação, que não pode ser presumida.

Nesse sentido: "A destinação do entorpecente ao comércio não pode ser presumida, mas antes deve ficar conferidamente demonstrada. Apresentando-se frágil e insegura a prova do comércio, justifica-se a desclassificação de tráfico para o uso próprio" (TJSP, Ap. 164.525-3/4, 1ª Câm. j. 31-1-1996, rel. Des. Devienne Ferraz, RT 727/473)." "A singela apreensão de apreciável quantidade de tóxico não basta ao reconhecimento da traficância, eis que essa quantidade, ainda que sugerindo alguma suspeita, nem sempre dirime a controvérsia sobre ser o infrator traficante ou usuário" (TJSP, Ap. 175.700-3/9, 2ª Câm., j. 6-3-1995, rel. Des. Canguçu de Almeida, RT 717/391).

No entanto, neste caso concreto, as provas são meramente indiciárias para a caracterização do tráfico de entorpecente e também da posse para uso, de modo que deve ser aplicado o princípio "in dubio pro reo".

Com efeito, ainda que exista a apreensão da droga e laudos de exame químico toxicológico, estes são suficientes para caracterizar o delito capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Ainda que se admita que o réu pretendesse usar a droga como

moeda de troca, a quantidade de substância entorpecente apreendida é mínima, sendo imprescindível a prova de sua destinação, que não pode ser presumida.

Nesse sentido: "A destinação do entorpecente ao comércio não pode ser presumida, mas antes deve ficar conferidamente demonstrada. Apresentando-se frágil e insegura a prova do comércio, justifica-se a desclassificação de tráfico para o uso próprio" (TJSP, Ap. 164.525-3/4, 1ª Câm. j. 31-1-1996, rel. Des. Devienne Ferraz, RT 727/473)." "A singela apreensão de apreciável quantidade de tóxico não basta ao reconhecimento da traficância, eis que essa quantidade, ainda que sugerindo alguma suspeita, nem sempre dirime a controvérsia sobre ser o infrator traficante ou usuário" (TJSP, Ap. 175.700-3/9, 2ª Câm., j. 6-3-1995, rel. Des. Canguçu de Almeida, RT 717/391).

As provas são meramente indiciárias, de modo que deve ser aplicado o princípio de direito penal – 'in dubio pro reo'.

A despeito disso, o réu admitiu que a droga a propriedade da droga, de modo que deve responder pelo delito do artigo 28 da Lei 11.343/06.

É caso, também, de afastamento da imputação do artigo 35 da Lei 11.343/2006, pois não existem elementos que permitam concluir qualquer estabilidade e permanência de conduta, para configurar a associação criminosa dos réus.

Na espécie, além da apreensão do material entorpecente, nada mais foi confrontado, nenhum petrecho típico de tráfico foi apreendido no local.

As testemunhas de defesa abonaram a conduta do acusado, ratificando o fato de ser ele usuário de drogas.

Portanto, ante a debilidade da prova produzida, e sob qualquer prisma que se analise a questão, resta a dúvida insuperável acerca da materialidade e dos delitos de tráfico ou associação para o tráfico, e se houve os delitos.

Ante o exposto, desclassifico a imputação inicial de infração

aos artigos nos art. 33, "caput", c/c o art. 40, inciso VI e art. 35, da Lei n. 11.343/06, para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, para **CONDENAR** o acusado **FELIPE DAVERSON DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/2006, aplicando como pena a **ADVERTÊNCIA** sobre os efeitos da droga prevista no inciso I do referido artigo.

Defiro a restituição do numerário depositado a fls. 79, e do aparelho celular apreendido com o réu (Samsung 4G, cor branca, IMEI 353881071793531)

Defiro a restituição do aparelho celular Motorola Moto G5 XT 1672, IMEI 356502086804536, objeto do pedido formulado em apenso – 0002750-34.2018.8.26.0037, anotando-se.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

Araraguara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA